



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
AGENTES DE CONTRATAÇÃO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - AGENTESCGJ
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 259/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/CLCCOR/AGENTESCGJ

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

(art. 22, Inciso I, do Provimento CGJ/PI nº 155/2023)

CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL COM PROFISSIONAIS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO(ART. 74, INC. III, 'f' c/c § 3º, LEI Nº 14.133/2021)

PROCESSO SEI Nº: 24.0.000021904-1.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em treinamento e capacitação em "**Gestão Extrajudicial**", com a finalidade de capacitar os servidores da Corregedoria do Foro Extrajudicial, os Juízes Corregedores, bem como os titulares, interinos, substitutos e demais colaboradores das Serventias Extrajudiciais do Estado do Piauí.

PROCEDIMENTO: Contratação direta por inexigibilidade de licitação para prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais de notória especialização – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (art. 74, inciso III, alínea 'f' c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, inciso III, alínea 'f' c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: [Lei nº 14.133/2021](#), [Resolução TJ/PI nº 247/2021](#), [Provimento CGJ/PI nº 107/2022](#), [Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022](#), [Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021](#), [Instrução Normativa SEGES/ME nº 81/2022](#).

01. RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento administrativo instaurado através do Termo de Abertura Nº 872/2024 (5202570), tendo como objeto viabilizar a contratação de empresa especializada em treinamento e capacitação em "**Gestão Extrajudicial**", com a finalidade de capacitar os servidores da Corregedoria do Foro Extrajudicial, os Juízes Corregedores, bem como os titulares, interinos, substitutos e demais colaboradores das Serventias Extrajudiciais do Estado do Piauí.

O procedimento encontra-se instruído com as seguintes peças:

- (i.) Documento de Oficialização da Demanda Nº 56/2024 - PJPI/CGJ/GABCOREXTRA (5416927);
- (ii.) Estudos Preliminares Nº 65/2024 - PJPI/CGJ/GABCOREXTRA (5416998);
- (iii.) Minuta de Termo de Referência Nº 66/2024 - PJPI/CGJ/GABCOREXTRA (5417564);
- (iv.) Demais documentos instrutórios: Proposta de Curso / Cronograma / Conteúdo Programático (5250507), Documentos de Habilitação (4784671, 4854194, 5316896, 5417756, 5418311, 5434744, 5316355) e Documentação comprobatória de preços praticados (5316355 / 5423626 / 5423677);
- (v.) Decisão Nº 4258/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR (5312592), autorizando a a Coordenadoria de Licitações e Contratos da Corregedoria Geral da Justiça a, em atuação colaborativa, proceder às diligências necessárias ao atendimento da demanda; e

(vi.) Informação Nº 34329/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/FINCGJ (5434124), informando a disponibilidade orçamentária.

Designado este Agente de Contratação para atuação no feito (por intermédio da Manifestação Nº 22272/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/CLCCOR (5264702)), após exame preliminar do procedimento (vide Manifestação Nº 33712/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/CLCCOR/AGENTESCGJ (5377785)), seguido de justificativas complementares da unidade demandante e apresentação dos novos documentos (Encaminhamento Nº 8230/2024 (5428810)), vieram os autos para elaboração de: (i.) Justificativa Técnico-Administrativa e (ii.) Minuta de Contrato.

É a síntese do necessário. Passa-se à Justificativa.

02. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-LEGAL. FORMALIDADES DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74, INC. III, *f*, c/c § 3º E ART. 72, DA LEI Nº 14.133/2021):

As formalidades exigidas para a regularidade do procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação à luz da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos podem ser extraídas dos normativos de regência: Lei nº 14.133/2021, Resolução TJ/PI nº 247/2021, Provimento CGJ/PI nº 155/2023, Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022, Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, Instrução Normativa SEGES/ME nº 81/2022.

A utilização da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 encontra-se autorizada no art. 6º, § 3º, do Provimento CGJ/PI nº 107/2022.

A utilização da Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022 e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 81/2022 tem amparo no art. 187, da Lei nº 14.133/2021, encontrando-se justificada em razão da incorporação de boas práticas, bem como da inexistência de conflito com a legislação local, notadamente a Resolução TJ/PI nº 247/2021 e o Provimento CGJ/PI nº 107/2022.

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 enumera os documentos instrutórios do procedimento de contratação direta, *in verbis*:

Lei nº 14.133/2021

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Desta feita, passa-se à enumeração e comprovação de atendimento aos requisitos legais.

2.1. Documentos exigidos nos incisos I e II do art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Elaboração das peças instrutórias no processo de contratação direta (Arts. 9º a 12 do Provimento CGJ/PI nº 107/2022):

(Art. 72, inc. I e II, Lei nº 14.133/21; Arts. 9º a 12, Provimento CGJ/PI nº 107/22)

O procedimento encontra-se instruído com as seguintes peças:

- (5416927);
- (i.) Documento de Oficialização da Demanda Nº 56/2024 - PJPI/CGJ/GABCOREXTRA
- (ii.) Estudos Preliminares Nº 65/2024 - PJPI/CGJ/GABCOREXTRA (5416998);
- (iii.) Minuta de Termo de Referência Nº 66/2024 - PJPI/CGJ/GABCOREXTRA (5417564).

Passa-se à verificação de regularidade jurídico-formal dos instrumentos, conforme segue.

2.1.1. Documento de Oficialização da Demanda:

(Art. 12, inc. I c/c § 1º, Resolução TJ/PI nº 247/21; Art. 9º, § 2º, Provimento CGJ/PI nº 107/22)

Documento de Oficialização da Demanda, contendo: 01. Identificação da Unidade Requisitante; 02. Justificativa da Necessidade Da Contratação; 03. Descrição Sucinta do Serviço a ser Prestado; 04. Previsão da Data de Realização da Prestação dos Serviços; 05. Alinhamento Estratégico; 06. Grau de Prioridade da Contratação; 07. Estimativa do Valor da Contratação; 08. Previsão no PAC/2023; 09. Equipe de Planejamento da Contratação; 10. Assinatura da Equipe de Planejamento da Unidade Requisitante; 11. Aplicação da Demanda.

Verifica-se atendimento aos requisitos jurídico-formais exigidos.

2.1.2. Estudos Técnicos Preliminares contendo indicação como solução adequada a contratação direta por inexigibilidade de licitação:

(Art. 18, §§ 1º e 2º, Lei nº 14.133/21; Art. 12, inc. II c/c § 1º e Art. 13, Resolução TJ/PI nº 247/21; Art. 11, Provimento CGJ/PI nº 107/22; Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/22)

A verificação de atendimento aos requisitos legais exigíveis no ETP deu-se na Manifestação Nº 33712/2024 (5377785) deste Agente de Contratação, a partir da qual sobreveio, com os devidos saneamentos, o documento definitivo – Estudos Preliminares Nº 65/2024 - PJPI/CGJ/GABCOREXTRA (5416998).

Os Estudos Preliminares contêm: Fundamentação. Regime Legal aplicável; 01. Justificativa da Necessidade da Contratação; 02. Requisitos da Contratação; 03. Levantamento de mercado e Justificativa da escolha do tipo de solução a contratar; 04. Descrição da solução; 05. Estimativa de quantidade a ser contratada; 06. Estimativa do valor da contratação; 07. Justificativa para o não parcelamento da solução; 08. Alinhamento Estratégico; 09. Previsão no PAC/2023; 10. Resultados a serem alcançados; 11. Diretrizes Específicas; 12. Estudo de Gerenciamento de Riscos; 13. Posicionamento Conclusivo.

Consigna-se que subsiste pequeno equívoco formal no título do tópico 09 do ETP, pois deveria ter mencionado o PAC/2024 ao invés do 2023.

Consta dos referidos Estudos Preliminares a demonstração do enquadramento do objeto como hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 74, inciso III, alínea 'f' c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021: serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual – *‘treinamento e aperfeiçoamento de pessoal’* – com empresa de notória especialização.

Segue transcrição:

Estudos Preliminares Nº 65/2024

“03. LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR [...]

03.3. JUSTIFICATIVA DA SOLUÇÃO ELEITA – CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE [...]

A) Enquadramento como hipótese de contratação direta por inexigibilidade com fundamento no art. 74, inciso III, 'f' c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021:

Ante a caracterização ora delineada, o treinamento em tela pretendido adequa-se como hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea 'f' c/c § 3º, da Lei nº

14.133/2021 ("treinamento e aperfeiçoamento de pessoal"), enquadrando-se o objeto do pleito como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual com empresa de notória especialização. [...]

A respeito da contratação de empresa de prestação de serviços especializados de treinamento e capacitação, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimentos assentados nas Súmulas nº 39 e nº 252 a respeito dos requisitos do enquadramento como hipótese de inexigibilidade (firmados à época em que se encontrava vigente a Lei nº 8.666/93):

Súmula nº 39, TCU: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Súmula nº 252, TCU: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Infere-se dos excertos acima transcritos que, à luz da Lei nº 8.666/93, são três os requisitos para contratação direta por inexigibilidade de licitação de empresa de prestação de serviços especializados de treinamento e capacitação: (i.) a caracterização como serviço técnico especializado; (ii.) a natureza singular do serviço; e (iii.) a notória especialização do contratado.

Por sua vez, da leitura literal do sobredito art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021, decorre que, a uma primeira vista, exigem-se apenas dois requisitos: (i.) a caracterização como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual; e (ii.) a notória especialização do contratado.

Nada obstante, a incipiente doutrina atinente à Nova Lei de Licitações, ao discorrer sobre o dispositivo, pontua que, embora ausente a menção à "natureza singular do serviço" de forma expressa e literal no art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021, exige-se a demonstração da natureza técnica especializada e predominantemente intelectual do serviço, assim como a comprovação que não se trata de objeto ordinário ou corriqueiro (como se verifica no vertente caso)."

Ademais, verifica-se que foram acrescentados preços na tabela do tópico 06, de modo a restar comprovado que o valor ofertado na Proposta Comercial (5250507) é compatível com os preços da empresa em outras contratações, conforme disposto em § 4º do art. 23 da Lei nº 14.133/21 c/c art. 7º, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021.

Ante o exposto, verifica-se atendimento aos requisitos jurídico-formais exigidos, **restando ser referido documento aprovado pela Autoridade Competente.**

2.1.3. Estimativa de despesa:

(Art. 23, § 4º, Lei nº 14.133/21; Art. 6º, Provimento CGJ/PI nº 107/22; Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/21)

A estimativa da despesa encontra-se no valor de **R\$ 1.388,88 (mil trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos) por hora de serviço**, conforme tópico 06 dos Estudos Preliminares e cálculos realizados por este Agente na Manifestação Nº 33712/2024, relativo ao custo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) apresentado na Proposta Comercial para 36 horas de capacitação (20 horas da Atividade 1 e 16 horas da Atividade 2).

Após solicitação de ampliação dos preços comparativos, foram juntadas as NFs (5423626) que, quando lidas em conjunto com os contratos respectivos (5423677), demonstram que em 2023 a empresa cobrou em contratos valor da hora / aula acima de R\$ 2.000 (dois mil reais), restando comprovado, portanto, a compatibilidade dos preços.

Referido valor foi obtido através da adoção dos parâmetros definidos para as hipóteses de contratação direta por inexigibilidade de licitação, na forma do § 4º do art. 23 da Lei nº 14.133/21 c/c art. 7º, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021.

2.1.4. Termo de Referência aprovado pela Autoridade Competente:

(Art. 6º, inc. XXIII, Lei nº 14.133/21; Art. 12, Provimento CGJ/PI nº 107/22; Instrução Normativa SEGES/ME nº 81/22)

A verificação de atendimento aos requisitos legais exigíveis no TR deu-se na Manifestação Nº 33712/2024 (5377785) deste Agente de Contratação, a partir da qual sobreveio, após os devidos saneamentos, o documento retificado – Minuta de Termo de Referência Nº 66/2024 (5417564).

O Termo de Referência contém: 1. Definição do Objeto; 02. Fundamentação e Descrição da Necessidade da Contratação; 03. Descrição da Solução; 04. Requisitos da Contratação; 05. Modelo de Execução do Objeto; 06. Modelo de Gestão e Fiscalização do Contrato; 07. Critérios de Medição e Pagamento; 08. Forma e Critérios de Seleção do Fornecedor; 09. Estimativa do Valor da Contratação; 10. Adequação Orçamentária.

Ante o exposto, verifica-se atendimento aos requisitos jurídico - formais exigidos, **restando ser referido documento aprovado pela Autoridade Competente.**

2.2. Documentos exigidos nos incisos III a VIII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

Demonstrado o atendimento aos incisos I e II do art. 72 (*inciso I* – DOD, ETP e TR; *inciso II* – Estimativa de despesa), passa-se ao exame dos demais documentos/requisitos exigidos nos incisos III a VIII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

2.2.1. Parecer jurídico:

(Art. 72, inc. III, da Lei nº 14.133/21)

Requisito a ser oportunamente providenciado mediante envio dos autos para emissão de Parecer jurídico.

2.2.2. Previsão de recursos orçamentários:

(Art. 72, inc. IV, da Lei nº 14.133/21)

Informação Nº 34329/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/FINCGJ (5434124), informando a disponibilidade orçamentária, conforme tabela a seguir:

Dotação orçamentária - ND:	339039 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Unidade orçamentária:	040107 - Vice Corregedoria Geral de Justiça
Fonte:	760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas
Classificação Funcional Programática:	02.061.0115.6035 - Promoção da Justiça Itinerante e Fiscalização Extrajudicial
Saldo orçamentário para atendimento da atividade pleiteada:	R\$ 50.000,00

2.2.3. Comprovação de preenchimento aos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária:

(Art. 72, inc. V, da Lei nº 14.133/21)

Conforme doutrina majoritária, a habilitação em contratações diretas deve pautar-se em critérios de adequação à caracterização do bem ou serviço demandado (considerando, entre outros fatores,

a especificidade e complexidade técnica do objeto e o montante a contratar)^[1].

Nessa senda, o Termo de Referência Nº 177/2023 apresenta, nos itens “8.5.1. *Habilitação Jurídica*”, “8.5.2. *Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista*”, “8.5.3. *Habilitação Técnica*” e “8.5.4. *Habilitação econômico-financeira*” os requisitos de habilitação concebidos como razoáveis e suficientes na contratação em tela.

O atendimento aos aludidos requisitos resta demonstrado na seguinte documentação acostada aos autos:

- Habilitação Jurídica: 5417756, págs. 02-15;
- Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista: 5316896, 5417756, 5418311 e 5434744.
- Habilitação Técnica: 5316355;
- Habilitação econômico-financeira: 5434744, pág. 01;

Além dos requisitos de habilitação propriamente ditos, o TR, em atenção aos regramentos legais e regulamentares incidentes, impõe as seguintes exigências: Verificação prévia de sanções ou restrições impeditivas (item 8.2 do TR – Verificação junto ao SICAF, CEIS, CNEP, TCU e CNIA/CNJ); Exigência de Declaração prévia à celebração do Contrato (item 8.6. do TR – Declaração de atendimento ao art. 68, inc. VI, Lei nº 14.133/2021, ao art. 14, inc. VI, Lei nº 14.133/21, à reserva de cargos de que trata no art. 93 da Lei nº 8.213/1991 e ao disposto nas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça nº 07/2005 e nº 156/2012).

O atendimento aos aludidos requisitos resta demonstrado na seguinte documentação acostada aos autos:

- Consultas na forma do item 8.2 do TR: 5418311 e 5434744;
- Declaração na forma do item 8.6 do TR: 5418017.

2.2.4. Razão de escolha do contratado:

(Art. 72, inc. VI, da Lei nº 14.133/21)

Consoante demonstrado nos autos, a contratação em tela envolve certo grau de subjetividade insuscetível de ser medido por critérios impessoais.

Com efeito, a contratação destinada a capacitação (treinamento e aperfeiçoamento de pessoal) permeia uma escolha por determinados conteúdos e abordagens temáticas, bem como acerca da experiência e *expertise* da pretensa contratada, fatores que não podem ser objetivamente mensurados.

Do Termo de Referência, pode-se concluir que a unidade demandante expressamente dispõe que a solução eleita é “*essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato*”, na forma em que exige o § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021:

Minuta de Termo de Referência Nº 66/2023

“1.2.2. A capacitação notabiliza-se pela especificidade, caráter prático da abordagem temática e conformidade às necessidades da Corregedoria do Foro Extrajudicial do Estado do Piauí.

[...]

2.2.3.2. A TXAI ACADEMIA DE NEGOCIOS E FORMACAO DE LIDERES LTDA (CNPJ: 35.115.289/0001-79) é reconhecida como empresa de excelência na área de atuação, notabilizando-se na realização de congressos, cursos, capacitações e treinamentos, diferenciando-se pela sua dedicação ao estudo do tema em questão. A notória especialização da TXAI ACADEMIA DE NEGOCIOS E FORMACAO DE LIDERES LTDA (CNPJ: 35.115.289/0001-79) qualifica suas soluções como singulares e justifica sua escolha para executar os serviços desejados.

2.2.3.3. O reconhecimento pelo mercado da qualidade e confiabilidade das informações e soluções produzidas pela TXAI ACADEMIA DE NEGOCIOS E FORMACAO DE LIDERES LTDA (CNPJ: 35.115.289/0001-79) legitima a sua notória especialização.

2.2.3.5. É possível inferir que o trabalho em tela é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto da contratação pretendida, haja vista o conceito da empresa no campo de sua especialidade decorrente, em especial, da experiência, organização e equipe técnica vinculada.”

2.2.5. Justificativa de preços praticados:

(Art. 72, inc. VII, da Lei nº 14.133/21)

A estimativa do valor da contratação direta por inexigibilidade de licitação deve observar o disposto no § 4º do art. 23 da Lei nº 14.133/21:

Lei nº 14.133/21

“Art. 23. [...] § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.”

Da mesma forma dispõe a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, aplicável no que for cabível por força do § 3º do art. 6º do Provimento CGJ nº 107/2022. Assim sendo, incide o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º da IN 65/21, cuja transcrição se faz oportuna:

IN 65/21

“Art. 7º. [...]”

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.”

A estimativa da despesa encontra-se no valor de **R\$ 1.388,88 (mil trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos) por hora de serviço**, conforme item 06 dos Estudos Preliminares e cálculos realizados por este Agente na Manifestação Nº 33712/2024, relativo ao custo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) apresentado na Proposta Comercial para 36 horas de capacitação (20 horas da Atividade 1 e 16 horas da Atividade 2).

Após solicitação de ampliação dos preços comparativos, foram juntadas as NFs (5423626) que, quando lidas em conjunto com os contratos respectivos (5423677), demonstram que em 2023 a empresa cobrou em contratos de 2023 valor da hora / aula acima de R\$ 2.000 (dois mil reais), restando comprovado, portanto, a compatibilidade dos preços.

Referido valor foi obtido através da adoção dos parâmetros definidos para as hipóteses de contratação direta por inexigibilidade de licitação, na forma dos dispositivos legais e infra - legais mencionados.

2.2.6. Autorização da Autoridade Competente:

(Art. 72, inc. VIII, da Lei nº 14.133/21)

Após apresentação da Minuta de Contrato e avaliação pela CLCCOR, SCI e CONSULCGJ, recomenda-se sejam os autos encaminhados à Autoridade Superior para aprovação dos documentos de planejamento da contratação e autorização da contratação direta por inexigibilidade de licitação.

2.3. Análise de enquadramento do objeto como hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação. Demonstração de atendimento aos requisitos do art. 74, inciso III, alínea ‘f’ c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021:

Consoante pontuado nos Estudos Preliminares, da interpretação literal estrita da alínea ‘f’ do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, podem ser extraídos, em tese, dois requisitos: a

caracterização do objeto como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e a notória especialização da empresa.

Nada obstante, como bem ressaltado no ETP, a doutrina especializada tem se posicionado no sentido de subsistir, em certa medida, o requisito da singularidade do serviço, ainda que não com a mesma intensidade do que era exigido no regime pretérito^[2]. Em outros termos: embora a Nova Lei não exija expressamente a singularidade do serviço, é prevalecente o entendimento de que não cabe a inexigibilidade quando se tratar de objeto trivial ou recorrente.

Esta também a longeva orientação do Tribunal de Contas da União (ora adotada como referencial de boa prática), em que se ressalta que o fundamento da contratação direta por inexigibilidade reside na constatação de uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado:

TCU, Acórdão 2993/2018-Plenário

“O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.”

No mesmo sentido: TCU, Acórdão 7840/2013-Primeira Câmara.

No caso sob análise, é acertado concluir que a contratação envolve determinado grau de especificidade, exigindo conhecimentos específicos a serem transmitidos aos destinatários da capacitação.

Ou seja: a prestação do serviço demanda especialização, experiência prévia, qualificação da equipe técnica e *know-how* na temática a ser abordada, atributos certificados através de documentação comprobatória constante dos autos – Atestados de Capacidade Técnica (5316355) e *Curriculum Vitae* da palestrante (5316340) c/c resumo dos palestrantes confirmados (5250507, pág. 25/26).

Neste ponto, resta evidenciado o atendimento ao § 3º do art. 74 da Nova Lei:

Lei nº 14.133/21

“Art. 74. [...]”

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Cabe reafirmar que o enquadramento legal encontra-se detalhadamente demonstrado nos itens 2.2, 2.3 e 2.4 da Minuta Termo de Referência Nº 66/2024:

- “2.2.2. *Caracterização como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual*”;
- “2.2.3. *Notória especialização da empresa*”;
- “2.2.4. *Especificidade da contratação*”.

Resulta demonstrada, portanto, a caracterização do objeto como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual a ser prestado por profissionais de notória especialização.

Na linha do que se expõe, convém ainda pontuar que a contratação em tela se notabiliza pela inviabilidade de fixação prévia de critérios objetivos de julgamento em uma eventual disputa, evidenciando a inviabilidade de competição. Esta, ressalte-se, a razão de ser da hipótese legal de inexigibilidade, como se extrai de interpretação teleológica da Lei^[3].

Nessa perspectiva, assim dispõe o ETP:

Estudos Preliminares Nº 65/20234

“03. LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR [...]

03.3. JUSTIFICATIVA DA SOLUÇÃO ELEITA – CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE [...]

D) Especificidade do objeto da contratação: [...]

Dessa forma, vislumbra-se na espécie a inviabilidade de competição, ante a impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento aptos a balizarem eventual disputa em procedimento licitatório, especialmente tendo em conta que escolha envolve grau de subjetividade insuscetível de ser medido por critérios impessoais, no que se tem por justificada a hipótese de inexigibilidade.”

Também aqui resta evidente que a hipótese dos autos amolda-se ao fundamento maior que ampara a inexigibilidade de licitação, qual seja: a inviabilidade de competição.

Diante do exposto, reputam-se atendidos os requisitos do art. 74, inciso III, alínea 'f' c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

2.4. Elaboração da Minuta de Contrato:

Em continuidade ao feito, após produzidas as peças inerentes à fase de planejamento e demonstrada a regularidade formal do procedimento, este Agente de Contratação apresenta a Minuta de Contrato Administrativo Nº 5432741/2024 (5432741), elaborada tendo como referência especialmente as diretrizes e definições constantes da Minuta Termo de Referência Nº 66/2023 (5417564) e da Proposta Comercial (5250507).

A Minuta de Contrato Administrativo observa os elementos básicos exigidos no art. 92, bem como nos demais dispositivos da Lei nº 14.133/2021.

Lei nº 14.133/2021, Art. 92	Minuta de Contrato
inciso I – “o objeto e seus elementos característicos”	• Cláusula Primeira – Do Objeto
inciso II – “a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta”	• Subitem 1.2.
inciso III – “a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos”	• Preambulo • Cláusula Décima Quinta – Dos Casos Omissos
inciso IV – “o regime de execução ou a forma de fornecimento”	• Cláusula Terceira – Do Modelo de Execução do Objeto. Do Modelo de Gestão do Contrato
inciso V – “o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento” “§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.”	• Cláusula Quinta – Do Preço • Cláusula Sexta – Do Pagamento • Cláusula Sétima – Do Reajuste
inciso VI – “os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento”	• Cláusula Sexta – Do Pagamento
inciso VII – “os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso”	• Cláusula Primeira – Do Objeto • Cláusula Terceira – Do Modelo de Execução do Objeto. Do Modelo de Gestão do Contrato • Cláusula Nona – Obrigações da Contratada
inciso VIII – “o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica”	• Cláusula Décima Quarta – Da Dotação Orçamentária

inciso IX – “a matriz de risco, quando for o caso”	Não aplicável (reputa-se desnecessária a elaboração de matriz de risco)
inciso X – “o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso”	Não aplicável (não há regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra)
inciso XI – “o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso”	• Subitem 8.10.
inciso XII – “as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento”	• Cláusula Décima Primeira – Da Garantia de Execução
inciso XIII – “o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso”	Não aplicável
inciso XIV – “os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo”	• Cláusula Oitava – Obrigações do Contratante • Cláusula Nona – Obrigações da Contratada • Cláusula Décima Segunda – Das Infrações e Sanções Administrativas
inciso XV – “as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso”	Não aplicável
inciso XVI – “a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta”	• Subitem 9.15.
inciso XVII – “a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz”	• Subitem 9.16.
inciso XVIII – “o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento”	• Cláusula Terceira – Do Modelo de Execução do Objeto. Do Modelo de Gestão do Contrato
inciso XIX – “os casos de extinção”	• Cláusula Décima Terceira – Da Extinção Contratual
“§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual [...]”	• Cláusula Décima Oitava – Do Foro
Lei nº 14.133/2021	Minuta de Contrato
Art. 105	• Cláusula Segunda – Da Vigência e da Prorrogação
Art. 122	• Cláusula Quarta – Da Subcontratação
Art. 124	• Cláusula Décima Sexta – Das Alterações Contratuais
Art. 72, parágrafo único Art. 91, caput Art. 94	• Cláusula Décima Sétima – Da Publicação

03. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, após analisada a adequação jurídico-formal do procedimento em tela (com as **ressalvas** acerca das recomendações constantes dos **itens 2.1.2, 2.1.4 e 2.2.6** desta Justificativa), verifica-se a regularidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação para prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com empresa de notória especialização – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal –, considerando o enquadramento na

previsão legal do art. 74, inciso III, alínea 'f' c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021, da empresa **TXAI ACADEMIA DE NEGOCIOS E FORMACAO DE LIDERES LTDA - CNPJ: 35.115.289/0001-79**, pelo preço proposto no valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, em conformidade com os requisitos determinados pela legislação, atos regulamentares e demais normativos de regência.

Em regular prosseguimento ao feito, na forma regulada no arts. 72 e 73 do Provimento CGJ nº 155/2023, ENCAMINHAM-SE os autos, em sequência:

(i.) À Coordenação de Licitações e Contratos da Corregedoria (CLCCOR) para verificação de conformidade;

(ii.) Após, à **Superintendência de Controle Interno (SCI)** para análise de regularidade do procedimento, na forma do art. 2º, inciso V do Provimento TJ/PI nº 8/2023;

(iii.) Ato seguinte, encaminhem-se os autos à **Consultoria Jurídica da Corregedoria (CONSULCGJ)** para emissão de parecer jurídico, na forma do art. 53 da Lei nº 14.133/2021;

(iv.) Por fim, caso inexistam recomendações de saneamento do feito ou após realizadas as devidas retificações, sigam os autos à **COREXTRA** para manifestação de mérito e subsequente deliberação da Autoridade Competente para **APROVAÇÃO** da Minuta de Contrato Administrativo Nº 5432741/2024 (5432741) com os demais documentos de planejamento e **AUTORIZAÇÃO** para contratação.

Atenciosamente,

Maikon Lima Ferreira
Agente de Contratação da Corregedoria

[1] "Na contratação direta sem licitação, não há uma fase específica para que esse procedimento ocorra, mas certamente deve anteceder à decisão da contratação. [...] A regra sobre o que deve ser exigido para demonstrar a habilitação e a qualificação do futuro contratado deve ser definida a partir de três balizas: a) estrita pertinência com o objeto, ou seja, os documentos que comprovem a habilitação e a qualificação mínima indispensável à execução do objeto do futuro contrato; a definição do mínimo visa precisamente desburocratizar o processo, respeitar a privacidade do contratado, acelerar a contratação; b) não solicitar documentos que estão disponíveis em bancos de dados abertos ou de acesso aos órgãos da Administração Pública; quando se pede certidões que são públicas, abre-se espaço a fraudes e transfere-se o trabalho para o futuro contratado, que certamente inclui isso em seus custos; a desburocratização é dever de todos e o Poder Público deve ser exemplo de cumprimento da legalidade; c) a habilitação jurídica, identidade para pessoa física, inscrição na receita federal, CNPJ ou CPF, a habilitação profissional pertinente, regularidade com o sistema de seguridade social, devem ser exigidos em todas as contratações; demonstrativos contábeis e garantias, somente nos casos de pagamentos antecipados; em caso de fornecedor exclusivo, se os preços praticados não estiverem disponíveis em portais de acesso público, devem ser solicitados ao futuro contratado."

(FERNANDES, Ana Luiza Jacoby; FERNANDES, Murilo Jacoby; FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. 'Contratação Direta Sem Licitação.' 11 Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. P. 83/84.)

[2] "A eliminação da exigência de objeto singular, solução consagrada na Lei 14.133/2021, não pode ser interpretada na acepção da viabilidade de contratação por inexigibilidade de licitação de todo e qualquer serviço referido no elenco do inc. III do art. 74 da Lei 14.133/2021. [...] A eliminação da referência a 'objeto singular' não implica negar a relevância das necessidades diferenciadas da Administração. A contratação direta, nas hipóteses do inc. III do art. 74, é autorizada por se tratar de atendimento a necessidades peculiares da Administração. Não se trata de ignorar a alteração redacional adotada pela Lei 14.133/2021, mas de reconhecer que a inviabilidade de competição decorre de circunstâncias específicas e diferenciadas. Tais circunstâncias não se encontram apenas na prestação a ser executada, mas se relacionam com necessidades diferenciadas da Administração."

(JUSTEN FILHO, Marçal. 'Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas'. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 984.)

[3] "A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis. Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido."

(JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit. P. 960.)



Documento assinado eletronicamente por **Maikon Lima Ferreira**, Agente de Contratação, em 02/05/2024, às 11:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5432729** e o código CRC **EF77BF1C**.